Exmo. Sr.
Ver. Marcelo Kohlrausch
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

EXPEDIENTE Nº 122/2016
PROJETO DE LEI Nº 115/2016

Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 01 (um) ano, contados da data da admissão, renovável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores temporários em quantidade e funções abaixo descritas:

Quantidade	Função
30	Professor de Área I
10	Professor de Educação Infantil
10	Servente Escolar
08	Servente Merendeira
12	Auxiliar de Educação

Art. 2º. O nível salarial, a carga horária e as atribuições das funções são as estabelecidas na Legislação Municipal específica que regulamenta as atividades dos profissionais supramencionados.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 3º. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma desta lei, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 4º. Os contratos de que trata o art. 1º serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação

natalina proporcional, nos termos da Lei Municipal nº 5.231/2011;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. Não se aplicam aos contratados os benefícios de eventuais planos de carreira, exceto triênio de tempo de serviço.

Art. 5º. Sem qualquer prejuízo, poderá o contratado ausentar-se do serviço:

I - por até 8 (dias) dias, em virtude de casamento;

II - por até 8 (oito) dias, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou menor sob sua guarda ou tutela;

III - por até 2 (dias) dias, em virtude de falecimento de irmãos, avós, netos, sogros, enteados, madrasta ou padrasto;

IV - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

Art. 6º. O recrutamento dos profissionais a serem contratados, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual, ou quando resolvida a situação emergencial que ensejou a contratação.

Art. 8º. A rescisão do contrato temporário ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa;

III - quando o contratado incorrer em falta funcional arrolada no art. 186 da Lei Municipal nº 5.231/2011, desde que reste demonstrada através de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará no pagamento a outra parte do valor equivalente a remuneração correspondente ao prazo respectivo, ou ao prazo previsto para o término do contrato, o que for menor.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mensagem nº 111/2016 **Esteio, 13 de maio de 2016.**

Senhor Presidente:

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

O projeto de lei objetiva a contratação emergencial de 30 professores de área I, 10 professores de educação infantil, 10 serventes escolares, 08 serventes merendeiras e 12 auxiliares de educação para atuar junto a SMEE.

O pedido de contratação se justifica em virtude da necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente de exonerações a pedido, aposentadorias, e benefícios por incapacidade de servidores e da ausência de servidores aprovados em concurso público a serem nomeados.

Destacamos que todos os aprovados para os cargos em questão do concurso público aberto pelo Edital nº 02/2015 - SMAD forma convocados.

Assim, diante da extrema necessidade destes cargos para atender a Rede Municipal de Ensino, é que se necessita da contratação emergencial.

No aguardo da manifestação dessa Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal de Esteio

CAMARA MUNICIPAL DE ESTEIO
RECEBIDO
EM 13/05/16
Ricardo Silva
Diretor-Geral
Matr. 0116